

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.077, DE 1.996

Dispõe sobre a contratação de paraplégico, na situação que especifica.

Autor: Deputado Marcelo Teixeira
Relator: Deputado Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

A proposta de iniciativa do nobre Deputado Marcelo Teixeira estabelece que as empresas que possuam cinqüenta ou mais empregados ficam obrigadas a contratar um percentual mínimo de 10% de paraplégicos para o exercício de atividade em que o empregado passe a maior parte do tempo sentado.

Determina, ainda, que o percentual mencionado aplica-se, tão somente, à parcela de empregados que permaneçam, no exercício da atividade, a maior parte do tempo sentados.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II– VOTO DO RELATOR

É valiosa a preocupação externada pelo ilustre Autor e sua pretensão é compartilhada por todos os seus pares nesta Casa: procurar alternativas para que os portadores de deficiência não sofram discriminação em relação ao mercado de trabalho.

A iniciativa, porém, não é inédita. Recentemente, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.222/99, de autoria do Poder Executivo, visando conferir à legislação novos mecanismos que objetivem integrar os cidadãos portadores de deficiência no mercado de trabalho, proporcionando seu desenvolvimento como profissionais e como cidadãos, matéria que foi rapidamente acolhida pelos parlamentares e remetida ao Senado Federal.

Isso demonstra que o Brasil não fechou os olhos para esta questão, é um dos países signatários da Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 1989. Uma importante medida adotada por nossa sociedade solidificou-se por meio da Lei nº 8.213, de 1991, e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, que, em seu art. 36, impõe às empresas com mais de 100 funcionários a contratação de deficientes, cuja proporção varia de 2% a 5%, de acordo com o número de trabalhadores empregados.

Mas o tema não deve ficar restrito apenas aos deficientes paraplégicos, pois, no Brasil, há cerca de 16 milhões de pessoas que têm algum tipo de deficiência física, sensorial ou mental. Dentre os 9 milhões que estão em idade de trabalhar, apenas 1 milhão trabalha (11%). Nos países desenvolvidos esse índice ultrapassa os 30%. Segundo a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, há, no Brasil, pouco mais de 300.000 alunos portadores de deficiência, dos quais apenas 3.000 estão no Ensino Médio (MEC, Educação para Todos, 2000), o que comprova a falta de qualificação para ocupação de postos de trabalho.

Em algumas áreas, de acordo com a atividade a ser desempenhada pelos paraplégicos como é o caso de operadores de telemarketing, informática, etc., a absorção desses profissionais é superior do que em outras atividades cuja adaptabilidade torna-se mais complexa. Com isso, em muitas empresas, o número mínimo obrigatório de empregados deficientes contratados não é atingido, principalmente por dificuldades em encontrar, no mercado, trabalhadores devidamente qualificados e aptos a desempenharem suas funções.

No campo legal, o País dispõe, atualmente, de uma legislação que regula a matéria de forma eficiente. O Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes, prevê várias modalidade de inserção dos deficientes no mercado de trabalho.

O que notamos, todavia, é que apenas a reserva de postos de trabalhos nas empresas não tem sido suficientes para atender às necessidades desses cidadãos.

Muitos outros países usaram, sem sucesso, o sistema de cotas com proposto pelo nobre autor. Isto porque muitas empresas, pela natureza de suas atividades, não tiveram condições de cumprir tais cotas. Outras, de grande porte, não encontraram portadores de deficiência em número e capacitação necessários para o preenchimento do número mínimo de vagas.

Os países que utilizaram esse modelo evoluíram para outros sistemas mais eficientes de inserção de deficientes no mercado de trabalho. O que muda é o foco. Nos países mais adiantados, o objetivo dos programas é justamente buscar mecanismos que sejam eficazes na redução e eliminação de barreiras. Atualmente, como já citamos, a maior barreira para a inserção é justamente a falta de qualificação da mão-de-obra.

Num primeiro momento, acreditamos que a elevação do percentual mínimo de deficientes seria adequado. Entretanto, constatamos que as empresas atualmente não têm obtido sucesso na contratação em atenção aos percentuais mínimos atualmente estabelecidos, e, portanto, são penalizadas nos termos da lei.

Não obstante às pretensões do ilustre autor, avaliamos que poderíamos contribuir, de maneira mais acentuada, para o emprego em larga escala de deficientes físicos, estimulando a contratação através de organizações assistenciais que têm por objetivo não apenas preparar essas pessoas, mas também inseri-las no mercado de trabalho, aptos e em melhores condições para atuar profissionalmente.

Com isso, novos postos de trabalho seriam criados por meio de organizações assistenciais que, muitas vezes, carecem de recursos para sua própria manutenção e através da intermediação contar com melhor condição para dar continuidade a tão relevante iniciativa.

Acreditamos, assim, estar conciliando os objetivos das empresas que atualmente não conseguem contratar deficientes em número determinado pela Lei nº 8.213/91, e portanto, recolhem multas elevadas, e dos deficientes que é justamente estar trabalhando.

Diante disso, opinamos favoravelmente ao PL nº 2.077, de 1996, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.003.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.077, DE 1.996

Dispõe sobre a contratação de deficientes físicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contratação de pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, por instituições públicas ou privadas, para atendimento aos limites impostos pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ser feita por intermédio de entidades beneficiantes de assistência social que promovam tal inserção, instituídas na forma da lei, mediante a celebração de convênio ou contrato formal entre a entidade beneficiante e o tomador dos serviços.

Parágrafo único. As contratações terceirizadas realizadas nos termos do *caput* deste artigo serão computadas, em relação ao tomador de serviços, para fins de preenchimento de vagas com pessoas portadoras de deficiência, na forma da legislação vigente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2.003.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI
Relator